

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE SANTO ANTONIO DO LESTE-MT

Att.: Comissão Permanente de Licitação

ERIKS MATOS DA SILVA

Presidente da Comissão de Licitação

Ref: TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada na implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antonio do Leste-MT , conforme convenio nº 00810/2017 – Fundação Nacional de Saude –FUNASA.

CONTRA RAZAO AO RECURSO DA BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

A E-TAG Construções e Comercio Ltda , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N ° 05.319.939.0001-37, com sede à Av. Bom Jesus de Cuiabá nº 345, bairro Santa Marta, Cuiabá-MT, vem perante a V. As, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., apresentar as **CONTRA RAZOES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** , apresentado pela empresa **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, que tenta de maneira equivocada tentar reverter a decisão acertada proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada, diante disso , exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, vem expor e requerer o que segue:

B



I – TEMPESTIVIDADE

Esta Contra Razão é plenamente tempestivo, uma vez que o recurso administrativo apresentado pela empresa **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, data do dia 25/06/2019 e lançada no portal da transparência da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, EM 26/06/2019.**

As contra razões ora formuladas são plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS

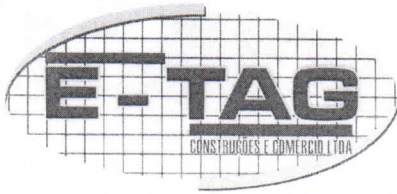
Trata-se da Tomada de Preços nº 004/2019 cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antonio do Leste-MT, conforme convenio nº 00810/2017 – Fundação Nacional de Saude –FUNASA.”

A empresa **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP** Irresignada com a aceitação de sua inabilitação insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao seu descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa em apresentar seu Recurso tentando reverter a acertada decisão proferida pela Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar seu cumprimento as normas do edital em que tange a sua proposta/documentação apresentada pela **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP** não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo mantidas sua inabilitação.

6.1.2 DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De início, nota-se claramente que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COLACIONADOS PELA RECORRIDA NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL, como podemos ver conforme segue in verbis.



7.1.6. CAPACIDADE TÉCNICO- OPERACIONAL

7.1.6.1. Serão considerados todas as certidões ou atestados de obras e serviços **SIMILARES AO OBJETO DESTE CERTAME**, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em que conste o licitante como contratado principal, bem como, os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizados pelo contratante. Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante.

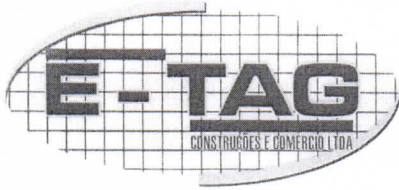
III - O Equívoco Cometido pelo Recurso da empresa BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

A empresa **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, em seu recurso apresentado tenta demonstrar de forma equivocada que cumpriu os requisitos do edital tentando fazer crer que o edital faz exigência de atestados de capacidade técnica operacional ao arrepio da lei.

Como podemos verificar na leitura do item 7.1.6 do edital não se vislumbra nenhuma exigência de atestado operacional registrado no CREA como tenta demonstrar o recurso da empresa BRAGA, o edital tão somente exige um atestado de capacidade técnico operacional do licitante, ou seja atestado de execução de serviços executados pela empresa **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, o que a mesma não apresentou, pois tão somente cumpriu o item **7.1.5.DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**

7.1.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação**, mediante apresentação de atestado(s) em nome de profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com o Licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta. Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por **pessoa jurídica de direito público ou privado,**

B



devidamente registrado(s) no CREA/CAU e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT).

A empresa recorrente apresentou tão somente atestado técnico profissional, atestados esses anteriores a existência da empresa, e que não podem ser considerados como capacidade técnico operacional da empresa que ora participa deste certame licitatório.

Portanto em nada condiz sua postulação recursal pois toda a matéria apresentada em sua defesa não condiz com os motivos de sua inabilitação, pois em nenhum momento o edital faz exigência de atestado de capacidade técnico operacional registrado no CREA, mais tão somente de **“atestado atestados de obras e serviços SIMILARES AO OBJETO DESTA CERTAME, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em que conste o licitante como contratado principal.”**

Portanto a exigência do edital é por atestado de capacidade técnico operacional, ou seja em nome da empresa, **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP.**

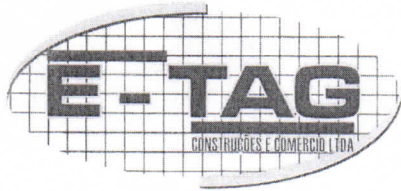
Diante do exposto concluímos que toda narrativa recursal é alheia aos motivos de sua inabilitação onde na verdade a empresa foi inabilitada por não cumprir o requisito do edital de licitação no item **“9.6- Será Inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados nos itens 7.1 ao 7.6 e 8.2 e seus respectivos subitens ou os apresentar em desacordo com as exigências do presente Edital; “**

Ou seja a empresa **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, não cumpriu o item 7.1.6 do edital.

DO AMPARO LEGAL DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Da importância da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio consagrado e esculpido na lei 8.666/93, com suas alterações, diz respeito à **“VINCULAÇÃO AO EDITAL”**, estatuído no art.3º do referido diploma Legal



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

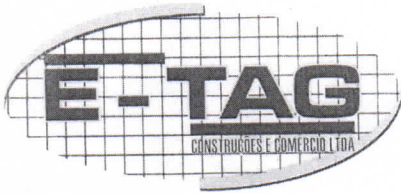
Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Da exigência de Atestados técnico Operacional amparo Legal.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - (...)

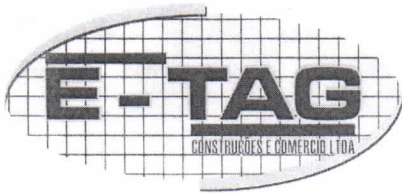
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

O cerne da divergência, convém que se esclareça, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.



Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

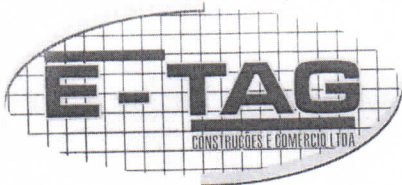
“É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário.

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em seu quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).-

V- REQUERIMENTO

Diante do exposto e **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne a analisar o recurso apresentado pela empresa **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, manter sua decisão exarada, na ata de recebimento, abertura e julgamento da habilitação, do edital nº 004/2019-tomada de Preços nº 004/2019 mais precisamente que julgou como inabilitada a empresa **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, cumprindo assim os requisitos do edital, imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, visto que as empresas habilitadas cumpriram fielmente os requisitos do edital, prezando assim pelo princípio



da **ISONOMIA** entre os licitantes que atenderam absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Termos em que

Pede deferimento,

Cuiabá-MT 28 de Junho de 2019.

E-tag Construções e Comercio Ltda.

Benedito Sergio Assunção Santos

Sócio –Proprietário

CPF 314632901-87